

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento
DP-SGPJ

PROCESSO N°: 1.039/2023/TCE-RO (apenso n. 1.743/2022/TCE-RO).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício 2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.
RESPONSÁVEIS: Vágner Miranda da Silva, CPF n. ***.616.362-**, Prefeito Municipal;
Daniele Lima Dias André, CPF n. ***.885.902-**, Controladora;
Gílson Cabral da Costa, CPF n. ***.603.664-**, Contador.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de novembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM CONSONÂNCIA, DE MODO GERAL, COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO EM APREÇO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL QUE NÃO AFETARAM A GESTÃO FISCAL. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. DESPESAS COM PESSOAL OBEDECEM AOS PARÂMETROS LEGAIS. SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CAPACIDADE DE PAGAMENTO (CAPAG) APTA PARA A OBTENÇÃO DE GARANTIA DA UNIÃO EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO. POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO AVALIADA COMO DE BAIXO RENDIMENTO DEVIDO ÀS NOTAS DOS ALUNOS NO SAERO, À CATEGORIZAÇÃO OBTIDA PELO DESEMPENHO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E AO RESULTADO DO QUESTIONÁRIO AUTOAVALIATIVO DE BOAS PRÁTICAS PARA ALFABETIZAÇÃO NO TEMPO ADEQUADO. FALHA DE ENTREGA INTEMPESTIVA DE BALANCETE MENSAL, AFASTADA POR NÃO HAVER DANO AO ERÁRIO, NÃO TER SE TORNADO UMA PRÁTICA HABITUAL, TAMPOUCO TER SE CONSTITUÍDO EM EMPECILHO À ANÁLISE DAS CONTAS. FALHAS FORMAIS DE NÃO CUMPRIMENTO DE METAS FISCAIS, EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, ABERTURA DE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento
DP-SGPJ

CRÉDITO ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, E DE NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, CONDUCENTES A DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E ALERTAS AO JURISDICIONADO. CONTAS APRECIADAS COM FUNDAMENTO NO ART. 50, DO RITCE-RO, C/C A RESOLUÇÃO N. 278/2019/TCE-RO. AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES RELEVANTES OU INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE ENSEJEM A INDICAÇÃO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da LC n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Nas presentes contas, verifica-se o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, bem como a conformidade da execução orçamentária e financeira e a fidedignidade do Balanço Geral do Município, cujas demonstrações contábeis representam, adequadamente, a situação patrimonial do Ente Municipal.
3. A avaliação da política de alfabetização do município em apreço, realizada por meio do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - SAERO 2022, revelou baixo desempenho dos alunos e da rede municipal de ensino, bem como se identificou, ainda, em questionário autoavaliativo, a adoção de apenas 40,71% das boas práticas para alfabetização no tempo adequado.
4. Foram detectadas, ainda, falhas formais de não cumprimento de metas fiscais, excesso de alterações orçamentárias, abertura de crédito adicionais sem autorização legislativa, baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, e de não cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, que não inquinam as contas à reprovação.
5. Tais descompassos se prestam, no entanto, na linha do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal Especializado, como motivadores de determinações e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento
DP-SGPJ

recomendações ao gestor, a fim de agregar melhoria e aperfeiçoamento à gestão, haja vista a ausência de previsão de oposição de ressalvas à aprovação das contas a partir do exercício financeiro de 2020, com fundamento nas regras fixadas pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

6. Voto, portanto, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2022 do Município de COSTA MARQUES-RO, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da LC n. 154, de 1996.
7. **Precedentes deste Tribunal de Contas:** (1) Acórdão APL-TC 00134/23 (Processo n. 0950/2023/TCE-RO, Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**); (2) Acórdão APL-TC 00316/21 (Processo n. 1.041/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**); (3) Acórdão APL-TC 00249/21 (Processo n. 1.125/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); (4) Acórdão APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); (5) Acórdão APL-TC 00307/21 (Processo n. 1.222/2021/TCE-RO, Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**); (6) Acórdão APL-TC 00145/23 (Processo n. 0946/2023/TCE-RO, Relator **Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA**).

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na sessão ordinária presencial realizada em 23 de novembro de 2023, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que tratam da prestação de contas do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Senhor VAGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. ***.616.362-**, Prefeito Municipal, por unanimidade, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da **CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Senhor Prefeito daquele município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2022 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do município, nas demais operações realizadas com os recursos públicos municipais, e quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento
DP-SGPJ

CONSIDERANDO que o município em apreço cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na **educação (MDE)**, no qual alcançou **37,46%**, e na **remuneração e valorização do magistério (FUNDEB)** com o percentual de **82,16%**, na **saúde**, com **19,53%**, e no **repasso financeiro ao Poder Legislativo Municipal**, no percentual de **6,74%**, cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas nos arts. 212 e 212-A, XI da Constituição Federal de 1988, nos arts. 25 e 26 da Lei n. 14.113, de 2020, no art. 7º da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a observância da municipalidade quanto ao cumprimento do limite máximo de Despesa Total com Pessoal exclusivo do Poder Executivo Municipal de **54%** da RCL, fixado no art. 20, III, “b” da LRF, tendo alcançado o percentual de **49,90%** daquela base de cálculo;

CONSIDERANDO que o município, não obstante tenha obtido déficit orçamentário, em matéria financeira mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que a Gestão Fiscal da **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO, ATENDEU**, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO a devida atenção à “regra de ouro”, à preservação do patrimônio público e aos requisitos de transparência;

CONSIDERANDO a **nota “B” da Capacidade de Pagamento (Capag)** do município, em razão de ter alcançado os percentuais de 9,08%, 91,45% e 2,05% para os indicadores de endividamento, poupança corrente e liquidez, respectivamente, atendendo a esta condição para a obtenção de garantia da União para a contratação de operações de crédito internas ou externas;

CONSIDERANDO, contudo, a ocorrência de falhas formais relativas ao não cumprimento de metas fiscais, ao excesso de alterações orçamentárias, à abertura de crédito adicionais sem autorização legislativa, à baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, e ao não cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, que na esteira do que estabelece a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, c/c o art. 50 do RITCE-RO, bem como do novel entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, não têm potencial para inquinar as contas à reprovação, prestando-se, tão somente, a motivar a emissão de determinações ao gestor, para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão;

CONSIDERANDO, por fim, a ausência de previsão de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, a partir do exercício financeiro de 2020, uma vez que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO estabelece somente as possibilidades de aprovação plena ou de reprovação das contas prestadas, e que as infringências apuradas nas presentes contas, como dito, não tem potencial para inquiná-las à reprovação;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do **Senhor VAGNER MIRANDA DA SILVA**, CPF n. *****.616.362-****, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da **Augusta CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO**.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento
DP-SGPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 23 de Novembro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR